



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 497ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 7/2/2025

4.2 Ata da 498ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 14/3/2025

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

6 - Comunicados

6.1 Da Presidência

6.2 Homenagem

6.2.1 Art. 7º da Resolução 1.066/2015 do Confea: É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:
(...)

III - profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

IV - profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea; Profissionais

homenageados:

Eng. Civil Dirson Missio

Eng. Civil Francisco Orlando Franco Tomaz de Almeida

Eng. Civil Paulo César Castro dos Anjos;

Eng. Agrônomo Wagner Henrique Samorano

6.3 Da Diretoria

6.4 Da Mútua

6.5 Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas

6.6 Dos Conselheiros

6.7 Da Coordenadora da CRT

6.7.1 Engenheira Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros - Sobre a participação no ENART

7 - Ordem do dia

7.1 Pedido de Vista

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

7.1.1 F2024/037477-5 PAULO SERGIO DE QUEIROZ

Processo: F2024/037477-5

Solicitação de Vista concedida ao Conselheiro Eng. Agrônomo Jorge Wilson Cortez

Voto: Diante o exposto, manifestamos pela manutenção do indeferimento da solicitação da anotação do Curso de Pós-graduação 'Lato Sensu' em Engenharia de Segurança do Trabalho em nome do profissional Paulo Sergio de Queiroz, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, tendo em vista que o requerimento foi apresentado em circunscrição do CREA divergente do que se encontra disposto no parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução nº 1.073 do Confea.

Conselheiro Relator inicial do processo: Eng. Civil Valter Almeida da Silva

Voto: Diante do exposto, voto pelo parecer favorável para anotação do curso de Pós- Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Alphaville para o Engenheiro Civil PAULO SERGIO DE QUEIROZ, concedendo o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições data pelo artigo 4º da Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991.

7.2 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.2.1 Aprovados por ad referendum

7.2.1.1 Deferido(s)

7.2.1.1.1 Baixa de ART

7.2.1.1.1.1 F2025/000856-9 lanca Dalila Arguelho

A profissional Engª de Alimentos e de Seg. do Trabalho lanca Dalila Arguelho requer a baixa da ART n. 1320240172144.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240172144.

7.2.1.1.2 Exclusão de Responsável Técnico

7.2.1.1.2.1 J2025/003763-1 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

A COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR encaminha requerimento de exclusão do profissional Eng. Químico LUÍS FELIPE MAIA SOARES do quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Químico LUÍS FELIPE MAIA SOARES do quadro técnico e, a baixa da ART n. 1320230077328 de cargo e função. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.

7.2.1.1.3 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

7.2.1.1.3.1 J2025/006794-8 PANTAGRO

A Empresa PANTANAL AGROCON LTDA requer a **INCLUSÃO** da Engenheira Química MARINA PERES LEMOS BUENO - ART N. 1320250026681, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** da Engenheira Química MARINA PERES LEMOS BUENO - ART N. 1320250026681, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA QUÍMICA**.

7.2.1.1.4 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

7.2.1.1.4.1 J2025/004426-3 AS GEOTECNIA , MEIO AMBIENTE

A AS GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E POÇOS ARTESIANOS LTDA requer a Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo. WEDER PORTUGAL - ART nº: 1320250022622, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica o Geólogo. WEDER PORTUGAL - ART nº: 1320250022622, para desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA.

7.2.1.1.5 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

7.2.1.1.5.1 F2025/005160-0 Konrado Herculano Leite

O Interessado, KONRADO HERCULANO LEITE, requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**, da cidade de **CURITIBA - PR**, (Colou grau 23/02/2024), pelo Curso de **GEOLOGIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Lei Federal N.º 4.076/1962 e Decisão Normativa Confea DN-71/2001-Desmonte com Explosivos (Conforme deliberação do CREA PR).

Terá o Título: **Geólogo**.

7.2.1.1.5.2 F2025/007087-6 ERON LUCAS DOROCZ

O Interessado, ERON LUCAS DOROCZ, requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007/2003 do CONFEA.

Diplomou-se em 25/08/2017, pela **UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA**, da cidade de **CAMPO MOURÃO - PR**, pelo Curso de **ENGENHARIA QUÍMICA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 17º, conforme deliberação do CREA PR.

Terá o Título: **Engenheiro Químico**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

7.2.2 P2025/013042-9 Crea-MS

Processo P2025/013042-9 - Assunto: Designa equipe de apoio para a Comissão Organizadora Regional do 11º Congresso Estadual de Profissionais - CEP-MS

7.3 Proposta da Presidente e/ou da Diretoria

7.3.1 P2025/003540-0 Crea-MS

Decisão da Diretoria n. D/MS n.26/2025

Assunto: Encaminha para aprovação do Plenário a minuta com a alteração da Portaria n. 042, de 6 de setembro de 2023, que regulamenta, no âmbito do Crea-MS, a concessão de passagens, de diárias, de jetons e de demais despesas relativas a viagens afetas às atividades do Sistema Confea/Crea

7.3.2 P2025/014819-0 Crea-MS

Decisão da Diretoria D/MS n.25/2025

Assunto: A Diretoria do Crea-MS DECIDIU por aprovar o inteiro teor da Proposta da Presidência n. 005/2025 que estabelece o Programa de Recuperação de Crédito conforme Resolução n. 1.128, de 10 de dezembro de 2020, e a minuta de portaria que formaliza os critérios e prazos para adesão ao referido Programa e, pelo seu encaminhamento ao Plenário para homologação.

7.4 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

7.4.1 P2025/003103-0 Crea-MS

Deliberação COTC n. 008/2025

Assunto: Prestação de contas e Relatório de Gestão do exercício de 2024

7.4.2 P2025/009020-6 Crea-MS

Deliberação COTC n. 005/2025

Assunto: Prestação de Contas de janeiro do exercício de 2025

7.4.3 P2025/014480-2 Crea-MS

Deliberação COTC n. 006/2025

Assunto: Prestação de Contas de fevereiro do exercício de 2025

7.4.4 P2025/011012-6 Crea-MS

Deliberação COTC n. 007/2025

Assunto: Prestação de Contas de fevereiro do exercício de 2025

7.5 Comissão do Mérito (CM)

7.5.1 **Deliberação da Comissão do Mérito-CM do Crea-MS nº: 004/2025**

Indicação para recebimento da honraria à Menção Honrosa/2025, conferida pelo Sistema Confea/Crea

7.5.2 **Deliberação da Comissão do Mérito-CM do Crea-MS nº: 003/2025**

Indicação para recebimento da honraria da Inscrição no Livro do Mérito/2025, conferida pelo Sistema Confea/Crea

7.5.3 **Deliberação da Comissão do Mérito-CM do Crea-MS nº: 002/2025**

Indicação para recebimento da honraria da Medalha do Mérito/2025, conferida pelo Sistema Confea/Crea

7.6 Processos Administrativos

7.6.1 P2025/010121-6 Crea-MS

CI n. 015/2025

Assunto: Plano de Fiscalização - 2025

Encaminho o Plano de Trabalho de 2025 do Departamento de Fiscalização, para análise e aprovação deste Plenário.

7.7 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.7.1 Com Defesa

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

7.7.1.1 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.7.1.1.1 I2020/136122-6 Hotel Pousada Js

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/136122-6, lavrado em 13 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Hotel Pousada Js, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem de estrutura metálica para sistema de geração fotovoltaica, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 11/12/2020, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 2522/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica em 08/11/2022, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que houve a apresentação de recurso ao Plenário do Crea-MS pelo Técnico em Edificações Adelson Carvalho De Abreu, no qual anexou o TRT nº BR20210939120, que foi pago em 25/01/2021 e que se refere à montagem de estrutura metálica para captação de energia fotovoltaica em obra com 435,25 m²; Considerando que foi solicitada diligência para junto ao Conselho dos Técnicos Industriais - CFT/CRTs para que informe se o profissional Técnico em Edificações Adelson Carvalho De Abreu possui atribuições para execução das atividades descritas no TRT nº BR20210939120; Considerando que foi encaminhado o OFÍCIO N. 148/2024/DAT - AIP ao CRT; Considerando que o Conselho dos Técnicos Industriais - CFT/CRTs não respondeu ao OF. N.º 148/2024/DAT-AIP, recebido em 10 de setembro de 2024, conforme AR recebido (Id: 808371); Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, o Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas: I - projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; II - realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; III - projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos; IV - executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica; V - projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente; VI - executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; VII - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais; VIII - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 49 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil; IX - elaborar



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil; X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil; XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência; XII - demolição de edificação de até dois pavimentos; XIII -- responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto; XIV - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se; XV - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica; Considerando que não há dispositivos no Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, e na Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, que atribuam aos Técnicos Industriais em Edificações competências para a execução de montagem de estrutura metálica com área maior do que 80,00 m², tendo em vista o que dispõe o inciso III da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, supramencionado; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de montagem de estruturas metálicas exige conhecimentos técnicos de engenharia, tais como resistência dos materiais, soldagem, ligações metálicas, propriedades físicas e mecânicas dos aços estruturais; Considerando que o TRT nº BR20210939120 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é referente à montagem de estrutura metálica, inerente à área da engenharia mecânica e, portanto, relacionado à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica;

Ante todo o exposto, voto favorável pela procedência do auto de infração I2020/136122-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a autuada não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida; Assim como, à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica tomar conhecimento do TRT nº BR20210939120, por meio de processo administrativo específico, e executar as providências legais cabíveis, tendo em vista que constam nesse TRT atividades referentes à montagem de edificação metálica com 435,250 m².

7.7.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.7.1.2.1 I2023/013255-8 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/013255-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Maria, de propriedade de Claudia Alvares Monteiro, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/06/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.946/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo;

Considerando o Informativo da Área de Instrução e Controle de Processos - AIP (ID 800606), que dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BN261378841BR", porém sem retorno do AR físico por parte do Correios. Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do atuado";

Considerando que o atuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou:

- 1) O auto de Infração 2023/013255-8 foi emitido para Claudia Alvares Monteiro, a qual planta em parceira agrícola com Caio de Macedo Monteiro. O contrato de prestação de serviços da MS Integração está vinculado ao CPF de Caio de Macedo Monteiro, o qual faz o cultivo nas áreas (fazendas) mencionadas na ART 1320220128195 em parceria agrícola com seus familiares.
- 2) A ficha de Visita 166158 foi realizada de acordo com o Cadastro do Cultivo da Soja (IAGRO), não sendo mencionado a Área em hectares para verificação se é compatível com a área atendida/Acompanhada pela MS Integração.
- 3) Na emissão da ART houve um erro de digitação no nome da propriedade, ficou Fazenda Santa "Marina", onde o correto é "Maria". De fato, existe a ART emitida para a área de cultivo, porém com um erro na nomenclatura.

Considerando que a ART nº 1320220159280 foi registrada em 27/12/2022 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso (Empresa Contratada: MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA) e substituiu a ART nº 1320220128195 é referente ao cultivo da soja safra 2022/23 e safrinha 2023 para a Fazenda IPB, Fazenda Kojima, Fazenda Serendipe, Fazenda Santa Marina E Fazenda 8 Flores, cujo contratante/proprietário é Caio De Macedo Monteiro;

Considerando que o atuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova as alegações apresentadas;

Considerando que a ART nº 1320220159280 não comprova a regularização do serviço objeto do Auto de Infração nº I2023/013255-8, tendo em vista que o nome do contratante/proprietário e o nome da propriedade rural descrita nessa ART não correspondem com os dados descritos no auto de infração;

Considerando que, não obstante as alegações apresentas, o atuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço na área da agronomia sem registrar a ART, conforme determina o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2023/013255-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

5.194, de 1966, em grau máximo.

7.7.1.2.2 I2023/018498-1 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018498-1, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Luiz Antônio Dias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lotes De Lavradia sob nº 501-A e 501 B, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230039465, que foi registrada em 28/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência em lavoura de soja na Fazenda Santa Terezinha, data de início 28/03/2023 e previsão término 10/05/2023;

Considerando que na ART nº 1320230039465 não consta o nome do local da obra/serviço objeto do auto de infração e as datas indicadas na ART não correspondem à safra 2022/2023;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320230039465 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que os dados da obra/serviço não correspondem com os indicados no auto de infração;

Ante todo o exposto, e considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/018498-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3440/2024, acostada às f. 13 dos autos.

Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/078950-9, encaminhando a mesma ART apresentada na primeira defesa, bem como seu comprovante de pagamento.

Em análise ao processo e, considerando que não foram apresentados novos argumentos e que o endereço do auto de infração não corresponde com o endereço de obra e serviço da ART, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/018498-1, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.7.1.2.3 I2024/004058-3 Kaíque Couto Reis Leiria

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/004058-3, lavrado em 30 de janeiro de 2024, em desfavor de Kaíque Couto Reis Leiria, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto elétrico, sem registrar ART;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 21/02/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que a ART foi emitida dia 01/02. Anteriormente a ART não havia sido emitida pois o projeto inicial apresentado foi um layout que nem contava com a provação na prefeitura, se tratando de um pré projeto, assim aguardando o projeto final para a execução final do projeto de instalações elétricas em baixa tensão. Informou ainda, que até a emissão da ART referente a esse projeto ainda não havia sido aprovado na prefeitura. Anexou ao recurso, a ART nº 1320240016620, referente a atividade fiscalizada, registrada em 1º/02/2024.

Analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, a Especializada se manifestou conforme Decisão CEECA/MS n.6812/2024, pela procedência do auto, por considerar que a ART nº 1320240016620, registrada em 01/02/2024 pelo autuado, Eng. Civ. Kaíque Couto Reis Leiria, e que se refere a projeto de instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais, cujo local da obra/serviço é Rua Treze de Maio, Campo Grande/MS, contratante LIDERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; e ainda levando em conta que consta da ficha de visita, anexa aos autos, o referido projeto elétrico, cujo endereço indicado é Rua 13 de Junho esquina com Rua Doutor Meireles; Considerou ainda a citada Câmara, que a ART nº 1320240016620 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que os dados do contratante/proprietário e do endereço da obra/serviço na ART não correspondem com os dados indicados no auto de infração, e que portanto o autuado não teria apresentado em sua defesa documentação que comprovasse a regularização do serviço objeto do auto de infração.

Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS argumentando o que segue: "Como previamente já havia falado, a ART da obra foi emitida, porém o meu contratante foi a empresa da Lidera Construtora e Incorporadora, onde um dos sócios-administradores é a Sra. Edma Barbosa de Andrade. Segue em anexo a comprovação pelo quadro de sócios que a supracitada é a responsável pela empresa." Anexou ao recurso quadro de sócios e administradores da empresa Como previamente já havia falado, a ART da obra foi emitida, porém o meu contratante foi a empresa da LIDERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, onde um dos sócios-administradores é a Sra. Edma Barbosa de Andrade. Segue em anexo a comprovação pelo quadro de sócios que a supracitada é a responsável pela empresa.

Em reanálise ao processo e, considerando que não há no processo novos fatos em relação ao já analisado em primeira instância pela CEECA;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço técnico sem registrar ART, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2024/004058-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.7.1.2.4 I2023/018173-7 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018173-7, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Benedito Rodrigues de Oliveira, no Assentamento Federal PA - Fortuna - Lote 31, município de Rio Brillhante - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, A Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018173-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se observa na CEA/MS n.4941/2024, anexa às f. 8 dos autos.

Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso ao Plenário, argumentando o que segue: “Venho através deste RECURSO, solicitar o cancelamento da multa. Justifico que na ocasião eu havia me dedicado a servir o produtor rural LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, à simplesmente cadastrar as variedades de soja no SISTEMA DA IAGRO, até então não sabia que por isso, eu ficaria responsável pelas ART'S do mesmo. Quando fui autuada, na época, procurei ajuda e fui orientada a fazer uma só ART em que contemplasse todos os lotes, os quais eu havia informado as cultivares no Sistema, então assim o fiz, como pode ser comprovado através da ART NÚMERO 1320230073546. Por pura ignorância, acreditei estar fazendo a coisa certa, e no ano seguinte, safra 23/24 repeti a ART da mesma forma, contemplando todos os lotes em uma única, nesse caso, a ART foi recusada e fui orientada a refazer e citar lote à lote, produtor à produtor, assim o fiz, e nesse momento em que estava corrigindo meu erro, não fui informada que havia ainda alguma pendência com relação ao mesmo caso.”

Em análise ao presente processo e, considerando que não há comprovação no processo dos argumentos da autuada, bem como considerando que não se pode alegar ignorância da lei, nos termos do **artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, que passamos a transcrever: **Art. 3º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942):**
“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”;

Diante do exposto, encaminhamos ao Plenário do Crea-MS, onde sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/018173-7, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

7.7.1.2.5 I2023/018171-0 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018171-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Cristiane Bastianiqui da Silva, no Assentamento Federal PA - Fortuna - Lote 18, município de Rio Brilhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018171-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.4885/2024, acostada às f. 8 dos autos.

Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/081534-8, argumentando o que segue: “Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2023, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brilhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART"s, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto.”

Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ainda, suas ART nº 1320230073546 e 1320240016276, ambas registradas em data posterior a lavratura do auto de infração, e ambas citando o lote fiscalizado, de nº 18. No entanto, além do citado lote, constam outros, em número superior a 6 (seis), contrariando ao disposto na Decisão CEA/MS n.2580/2023, em seu item 8 (oito), que limite a 6 (seis) lotes, senão vejamos: “8 - Em caso de contrato de prestação de serviços para contratantes que possuem mais de uma propriedade rural no mesmo município, todas as propriedades devem constar na ART no



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

campo DADOS DA OBRA/SERIÇÃO, respeitando o limite de 6 (seis).”

Diante do exposto, encaminhamos ao Plenário do Crea-MS, onde sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018171-0, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo.

7.7.1.2.6 I2023/018174-5 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018174-5, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Adão Carmo de Souza, no Assentamento Federal PA - Fortuna - Lote 56, município de Rio Brilhante - MS.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se observa na Decisão CEA/MS n.4948/2024, acostada às f. 8 dos autos.]

Da decisão proferida pela CEA, a atuada interpôs recurso ao Plenário argumentando: “Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo atuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brilhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART"s, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto. Certa da compreensão de Vossas Senhorias, agradeço e fico no aguardo da decisão final.”



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ainda, sua ART nº 1320240016276, registrada em 31/01/2024, portanto posterior a lavratura do auto de infração, figurando como contratante Luciano Aparecido de Oliveira, ou seja, diferente do proprietário constante do auto de infração, mas constando a propriedade rural e cultura fiscalizada. Anexou também, ART nº 1320230073546, com o mesmo contratante e atividades, registrada em 22/06/2023, também em data posterior a lavratura do auto de infração, também constando a propriedade rural fiscalizada. Vale ressaltar, que nas duas ARTs em comento, consta número maior de propriedades do que o permitido na Decisão CEA/MS n.2580/2023, em seu item 8 (oito), que limite a 6 (seis) lotes, senão vejamos: “8 - Em caso de contrato de prestação de serviços para contratantes que possuem mais de uma propriedade rural no mesmo município, todas as propriedades devem constar na ART no campo DADOS DA OBRA/SERIÇO, respeitando o limite de 6 (seis).”

Diante do exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018174-5, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo.

7.7.1.2.7 I2023/019836-2 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019836-2, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 15 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Gilson dos Santos, no Loteamento 39 PA Fortuna, município de Rio Brilhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia -CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019836-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.4913/2024, acostada às f. 8 dos autos.

Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/081536-4, argumentando o que segue: “Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Assentamento Fortuna, em Rio Brillhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART's, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto. Certa da compreensão de Vossas Senhorias, agradeço e fico no aguardo da decisão final.”

Anexou ao recurso, Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ainda, sua ART nº 1320230073546 e 1320240016276, ambas registradas em datas posteriores a lavratura do auto de infração, referente a atividade fiscalizada, não somente ao lote 39, mas de vários outros, em número superior a 6 (seis) propriedades, contrariando assim ao disposto na Decisão CEA/MS n.2580/2023, em seu item 8 (oito), senão vejamos: “8 - Em caso de contrato de prestação de serviços para contratantes que possuem mais de uma propriedade rural no mesmo município, todas as propriedades devem constar na ART no campo DADOS DA OBRA/SERIÇÃO, respeitando o limite de 6 (seis).”

Diante do exposto, encaminhamos ao Plenário do Crea-MS, onde sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/019836-2, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo.

7.7.1.2.8 I2023/018176-1 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018176-1, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Luciano Aparecido de Oliveira, no Assentamento Sítio Oliveira, município de Rio Brillhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018176-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.4899/2024, acostada às f. 8 dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/081537-2, argumentando o que segue: “Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brillhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART"s, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto. Certa da compreensão de Vossas Senhorias, agradeço e fico no aguardo da decisão final.”

Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ainda, sua ART nº 1320230073546, registrada em data posterior a lavratura do auto de infração. No entanto, não é possível verificar na citada ART que se trata da mesma propriedade fiscalizada.

Diante do exposto, encaminhamos ao Plenário do Crea-MS, onde sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018176-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66.

7.7.1.2.9 I2023/018172-9 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018172-9, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Joanis Alves da Silva, no Assentamento Federal PA - Fortuna - Lote 26, município de Rio Brillhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018172-9, com



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.4892/2024, acostada às f. 8 dos autos.

Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/081538-0, argumentando o que segue: “Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brillhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART"s, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto. Certa da compreensão de Vossas Senhorias, peço imensas desculpas pelo transtorno, agradeço e fico no aguardo da decisão final.”

Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ainda, suas ART nº 1320230073546 e 1320240016276, ambas registradas em data posterior a lavratura do auto de infração, e ambas citando o lote fiscalizado, de nº 26. No entanto, além do citado lote, constam outros, em número superior a 6 (seis), contrariando ao disposto na Decisão CEA/MS n.2580/2023, em seu item 8 (oito), que limite a 6 (seis) lotes, senão vejamos: “8 - Em caso de contrato de prestação de serviços para contratantes que possuem mais de uma propriedade rural no mesmo município, todas as propriedades devem constar na ART no campo DADOS DA OBRA/SERIÇÃO, respeitando o limite de 6 (seis).”

Diante do exposto, encaminhamos ao Plenário do Crea-MS, onde sou pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018172-9, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo.

7.7.1.2.10 I2023/018175-3 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018175-3, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Silvia Mendes de Souza, no Assentamento Fortuna I - Lote 46, município de Rio Brillhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018175-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

Da Decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, argumentando o que segue: "

Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brilhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART's, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto. Certa da compreensão de Vossas Senhorias, peço imensas desculpas pelo transtorno, agradeço e fico no aguardo da decisão final. Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ao recurso, sua ART nº 1320230073546, registrada em 22/06/2023, portanto posterior a lavratura do auto de infração, referente a atividade fiscalizada, não somente ao lote 46, mas no total de 10 (dez) lotes, contrariando ao disposto na Decisão CEA/MS n.2580/2023, em seu item 8 (oito), que limite a 6 (seis) lotes, senão vejamos: "8 - Em caso de contrato de prestação de serviços para contratantes que possuem mais de uma propriedade rural no mesmo município, todas as propriedades devem constar na ART no campo DADOS DA OBRA/SERIÇÃO, respeitando o limite de 6 (seis)."

Diante do exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018175-3, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo.

7.7.1.2.11 I2023/017441-2 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/017441-2, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Fortuna Lot 25, de propriedade de Tercio Tadeu Da Rocha Almeida, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 02/08/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4877/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 12/12/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brilhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART's, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar a esse ponto";

Considerando que a interessada anexou ao recurso a ART nº 1320230073546, que foi registrada em 22/06/2023 pela mesma, cujo contratante e proprietário é Luciano Aparecido De Oliveira;

Considerando que o proprietário da propriedade rural indicada no Auto de Infração nº I2023/017441-2 é Tercio Tadeu Da Rocha Almeida;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Considerando que a ART nº 1320230073546 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a proprietários distintos;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2023/017441-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.7.1.2.12 I2024/044517-6 APARECIDO FRANCO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/044517-6, lavrado em 9 de julho de 2024, em desfavor de Aparecido Franco, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio Sao Jose, de propriedade de José Barbosa Santos Junior, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 17/07/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que a ART foi emitida em nome da arrendatária Evângela Carlos Peixoto Balotin;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230156234, que foi registrada em 20/12/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Aparecido Franco e que se refere à assistência técnica na área de 129,0 ha de soja safra 2023/2024, para o LT. 25 (ST. PALMEIRA) E 29 (ST. SÃO JOSÉ) QD. 62, o LT. 49 e 51 QD. 60, o LT. 33 QD. 59, o LT. 24 e 26 QD. 51, cujo contratante/proprietário é Evangela Carlos Peixoto Balotin;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5254/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do auto de infração nº I2024/044517-6, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que não foi possível verificar que a propriedade descrita na ART é mesma do auto de infração;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 23/01/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Confea, no qual alegou que: "referente a análise do processo acima descrito, informamos que a ART foi devidamente recolhida em nome da arrendatária Evângela Carlos Peixoto Balotin com a descrição e a área correta (Sítio São José), conforme já enviado. Solicitamos revisão do processo e a consideração da informação, haja visto que presto assistência técnica para Evângela Carlos Peixoto Balotin e não para José Barbosa Santos Junior. Cadastro do lagro foi feito na inscrição do proprietário devido a arrendatária não ter inscrição da área em seu nome na época e o prazo para realizar o cadastro estava vencendo";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Considerando que na ART nº 1320230156234 consta como proprietária dos lotes Evangela Carlos Peixoto Balotin;

Considerando que o atuado não apresentou em seu recurso documentação que comprove as alegações apresentadas, tal como contrato de arrendamento;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, decido ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2024/044517-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.7.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.7.1.3.1 I2022/073815-1 THARYAN LUCCA ANDRADE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/073815-1, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada em Mundo Novo/MS para Paulo Eduardo Moreira de Melo De Castro, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 11/04/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que o proprietário contratou outro profissional que fez a ampliação da área construída, ficando assim para ele regularizar a parte ampliada;

Considerando que o atuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da obra/serviço;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3105/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o atuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 05/09/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o atuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "a falta de ART para a ampliação da obra residencial tem como responsabilidade 100% do proprietário"; 2) "Uma vez já executada boa parte da obra, o proprietário decidiu por conta própria que seria construído um pavimento a mais, com isso o profissional já entrou em contato e avisou que seria preciso regularizar o segundo pavimento da obra e se dispôs a realizar o trabalho. O proprietário não aceitando o orçamento de regularização, seguiu com a ampliação por conta"; 3) "No dia em que o profissional recebe o Auto de infração, entra em contato com o proprietário, e diz que foi notificado, fazendo necessário a regularização da ampliação da obra. O proprietário neste momento diz que já existia uma arquiteta elaborando o projeto da ampliação, a partir disso o profissional eng. Tharyan Lucca Andrade já não tinha mais vínculos com a obra, a não ser a parte já executada do pavimento térreo,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

conforme consta em projeto e ART”;

Considerando que consta da defesa o projeto arquitetônico residencial elaborado pelo Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade, cujo contratante é o proprietário indicado no auto de infração;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210029332, que foi registrada em 24/03/2021 pelo Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade e que se refere a projeto e execução de obra de edificação para o proprietário indicado no auto de infração;

Considerando que, conforme Decisão PL/MS n.102/2024, o Plenário do Crea-MS decidiu pela nulidade do Auto de Infração e o consequente arquivamento do processo;

Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise;

Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) confirmar se o local da obra/serviço descrito no Auto de Infração nº I2022/073815-1 está correto; 2) confirmar se a ART nº 1320210029332 supre o serviço objeto do auto de infração em análise;

Considerando que, em resposta à diligência (ID 843273), o DFI informou que: 1) Informamos que o referido local da obra, do auto em questão, está INCORRETO, pois quando da localização do sistema do tablet, foi puxado erroneamente o endereço; 2) A referida ART supre o que foi solicitado no Auto;

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração;

Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, decido pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/073815-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

7.7.1.3.2 I2023/013256-6 RONEY SIMÕES PEDROSO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/013256-6, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda San Martin, de propriedade de AGRONEGOCIOS MARGARIDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/06/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.938/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo;

Considerando o informativo da Área de Instrução e Controle de Processos - AIP (ID 800651), que dispõe: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BN261378304BR", e comprovante de entrega retirado pelo site de rastreamento, porém sem retorno do AR físico por parte do Correios. Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado”;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) O auto de Infração 2023/013256-6 foi emitido para Agronegócios Margarida, em consulta ao site da receita federal, o nome consta como Agrícola C&B; 2) O contrato de prestação de serviços da MS Integração está vinculado ao CNPJ da filial da empresa Agrícola C&B; 3) A ficha de Visita 166162 foi realizada de acordo com o Cadastro do Cultivo da Soja (IAGRO), não sendo mencionado a Área em hectares para verificação se é compatível com a área atendida/Acompanhada pela MS Integração;

Considerando que, dentre as documentações apresentadas no recurso, consta a ART nº 1320220130349, que foi registrada em 04/11/2022 pelo Eng. Agr. Dirceu Luiz Broch e que é referente ao cultivo da soja safra 2022/23 e safrinha 2023 para a Fazenda San Martin e Fazenda Capão Alto para a empresa Agrícola C&B;

Considerando que também foi anexado ao recurso os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da matriz e da filial da empresa AGRICOLA C&B LTDA, que consta como nome fantasia GUAVIRA AGRONEGOCIOS;

Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se o nome do proprietário descrito no Auto de Infração nº I2023/013256-6 está correto, tendo em vista a documentação apresentada no recurso do autuado;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “Informo que em consulta ao relatório emitido pela IAGRO do plantio de soja 2022/2023, constatei que o nome está divergente do informado no referido relatório conforme segue: Nome Produtor: AGRICOLA C&B LTDA”;

Considerando, portanto, que o nome correto do proprietário é AGRICOLA C&B LTDA e não AGRONEGOCIOS MARGARIDA, conforme resposta do DFI;

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do nome do proprietário no Auto de Infração nº I2023/013256-6;

Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do nome do proprietário no auto de infração, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/013256-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

7.7.1.3.3 I2023/086819-8 JOÃO CACCIA NETO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/086819-8, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor do Eng. Civ. João Caccia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação para Rafael Guedes Dos Santos, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "A obra em questão, não é de minha responsabilidade. Mas sim deu outro companheiro, que também seria minha irmã. Como tenho acesso a ela, pedi a ART de execução";

Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320230098959, que foi registrada em 23/08/2023 pela Eng. Civ. Bruna Caccia (empresa contratada C. M. CONSTRUTORA LTDA) e que se refere a projeto e execução de edificação para Joyce Moreti dos Santos Lima;

Considerando que o contratante e o endereço descritos na ART nº 1320230098959 são divergentes com os dados da obra/serviço objeto do auto de infração;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6077/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/086819-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando o Informativo ID 829582 da Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias - CID, que dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BR849934645BR", porém o AR voltou como "MUDOU-SE". Inteiro ainda, que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado";

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que:

"A obra em questão não está sobre minha responsabilidade. Eu, apesar de ser Engenheiro Civil, tenho um Loja de material de construção (Caccia Materiais de Construção) localizada em Tacuru/MS. Nesta obra em questão que o pedreiro erroneamente falou que eu era responsável técnico, eu apenas realizei o fornecimento de Materiais, como lojista. Mas enfim, por coincidência, a responsável técnica desta obra seria minha irmã, Engenheira e Arquiteta Bruna Caccia, como fiz na defesa passada irei encaminhar a ART da Obra em questão em anexo. Pelo que me informaram, a duas divergência na ART com que eu apresentei, No caso seria o endereço da obra e o dono. 1º Questão do Endereço: A obra e localizada em uma esquina, por não ter placa e numero no terreno indicando a qual rua o terreno pertence, a ART n °1320230098959 foi emitida com endereço rua Roque de Lima S/N e a multa foi aplicado na rua Vanderli Ortiz Lima. Encaminharei um print do Gogle para comprovar que as duas ruas se encontra. 2º Questão Dono da obra: A ART foi emitida no nome de JOYCE MORETI DOS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

SANTOS LIMA, que se encontra em uma união estável com RAFAEL GUEDES DOS SANTOS o qual foi apontado como dono da obra pelo mestre de obra em questão”;

Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que confirmasse se a ART nº 1320230098959 supre a obra/serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o autuado alega que a obra se localiza em uma esquina;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a ART supre a autuação (ID 839169);

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320230098959, conjuntamente com a resposta do DFI (ID 839169) comprovam que a responsável técnica pelo projeto e pela execução da obra objeto do Auto de Infração nº I2023/086819-8 é a Engenheira Civil Bruna Caccia;

Considerando, portanto, que há ilegitimidade da parte do autuado, tendo em vista que o Eng. Civ. João Caccia Neto não é o responsável técnico pelas atividades objeto do presente auto de infração;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado, sugiro ao Plenário do Crea-MS que vote pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/086819-8 e o conseqüente arquivamento do processo.

7.7.1.3.4 I2023/019819-2 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019819-2, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 15 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Gilson dos Santos, no Loteamento 39 PA Fortuna, município de Rio Brilhante - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia -CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019819-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.4906/2024, acostada às f. 8 dos autos.

Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/081541-0, argumentando o que segue: “Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brillhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART"s, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto. Certa da compreensão de Vossas Senhorias, peço imensas desculpas pelo transtorno, agradeço e fico no aguardo da decisão final.”

Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ainda, sua ART nº 1320230073546 e 1320240016276, ambas registradas em datas posteriores a lavratura do auto de infração, referente a atividade fiscalizada, não somente ao lote 39, mas de vários outros, em número superior a 6 (seis) propriedades, contrariando assim ao disposto na Decisão CEA/MS n.2580/2023, em seu item 8 (oito), senão vejamos: “8 - Em caso de contrato de prestação de serviços para contratantes que possuem mais de uma propriedade rural no mesmo município, todas as propriedades devem constar na ART no campo DADOS DA OBRA/SERIÇO, respeitando o limite de 6 (seis).”

No entanto, o lote 39 já foi objeto de fiscalização tendo gerado o auto de infração nº I2023/019836-2. Diante do exposto, encaminhamos ao Plenário do Crea-MS, onde sou pela nulidade do Auto de Infração (AI) de n. I2023/019819-2.

7.7.1.3.5 I2023/112180-0 RAFAEL ALMEIDA DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/112180-0, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil Rafael Almeida Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) para Antonio Salviano Soares, sem registrar ART;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 20/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o imóvel citado do proprietário Antonio Salviano Soares foi concluído em 01/07/2021, conforme Habite-se anexo na defesa e alegou também que não conhece o imóvel da imagem;

Considerando que o autuado anexou na defesa o Habite-se 274/2021, emitido em 01/07/2021 pelo Município de Chapadão do Sul, referente ao imóvel do proprietário Antonio Salviano Soares e licenciado pelo Alvará de Construção nº 2021000055;

Considerando que foi solicitada manifestação do DFI, por meio do documento ID 787303;

Considerando que o DFI informou que: "Na data da visita a esta obra fui atendido pelo construtor (que aparece nas imagens anexadas), que ao ser questionado sobre a documentação da obra, me apresentou cópia do Alvará de construção (Imagem anexada a ficha de visita), que consta o nome do proprietário como também do Engenheiro autuado, No local também há a Placa de Identificação do Profissional em frente a obra (Imagem anexada a ficha de visita), informo também que esse dia da fiscalização foi o ultimo dia que estive na cidade de Chapadão do Sul, essas informações por mim aqui narradas me levaram a emissão do auto de infração, ou seja, baseei em um documento oficial (Alvará de construção) apresentado pelo construtor no momento da visita e na placa de identificação do mesmo em frente ao local da obra";

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.7192/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2023/112180-0, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 16/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que o imóvel e ART citada no processo foi construído e finalizado antes da multa;

Considerando que foi anexada no recurso a matrícula do imóvel;

Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320210013931, que foi registrada em 10/02/2021 pelo autuado, Engenheiro Civil Rafael Almeida Da Silva e que se refere a projeto arquitetônico e execução de obra para Antonio Salviano Soares e cujo endereço é idêntico ao indicado no Auto de Infração nº I2023/112180-0;

Considerando que a ART nº 1320210013931 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/112180-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/112180-0 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

7.7.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

7.7.1.4.1 I2022/187884-4 WENDER VIEIRA OSHIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187884-4, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa física Wender Vieira Oshiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio agrícola para a Fazenda Pombal, conforme 40/16747-X, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 03/05/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1985/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS por Pâmela Cristine De Paula Pereira, na qual alegou que: "Essa ART já havia sido elaborada no sistema, porém com finalidade abrangente, para elaboração de projetos de crédito rural, uma vez que o cliente possui uma ART anual para qualquer projeto agropecuário, não havíamos julgado necessário uma específica para aquisição de máquinas e equipamentos. Ressalta-se que, após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é submetido a instituição financeira para aprovação. Assim que aprovado encaminhamos a cédula pignoratícia rural ao cartório para emissão do registro correspondente. No entanto, esse intervalo é bastante curto, o que dificulta a apresentação da ART dentro do prazo estabelecido, o que para solucionarmos optamos por atender aos clientes de forma anual através do recolhimento da ART de forma abrangente a atender todas as finalidades financiadas pelas linhas de crédito rural"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220084981, que foi registrada em 19/07/2022 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos e projeto de cobertura vegetal para a Fazenda Pombal, com data de início 04/01/2021 e previsão de término 31/12/2022; Considerando que a ART nº 1320220084981 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, encaminhado ao Plenário do Crea-MS a nulidade do auto de infração I2022/187884-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

7.7.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

7.7.1.5.1 I2023/074863-0 Sílvia Yamashita da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/074863-0, lavrado em 16 de junho de 2023, em desfavor de Sílvia Yamashita da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de área de lazer, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 03/07/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Andrezza Rocha De Almeida, na qual alegou que: Neste caso a senhora Sílvia, já tinha ART, porém na ART não tinha os serviços de execução na própria ART, pois ela ainda não tinha decidido construir, e eu não inclui por esse mesmo motivo, e quando ela fosse construir iríamos incluir e ver o valor da execução. ela começou agora a construção e ainda não tinha me comunicado que tinha começado, e não se atentou a essa parte de execução, e quando chegou essa multa ela veio até mim, e eu a orientei, agora nós fechamos o serviço de execução e eu substituí a sua ART como responsável técnica da execução da obra. Nesse caso a senhora Sílvia Yamashita da Silva está exercendo suas atividades corretamente e legalmente perante o Crea, e pedimos encarecidamente que nossa defesa seja considerada e a multa retirada; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230077641, que foi registrada em 03/07/2023 pela Eng. Civ. Andrezza Rocha De Almeida e que se refere à execução de obra e projeto arquitetônico para Sílvia Yamashita Da Silva; Considerando que a profissional Eng. Civ. Andrezza Rocha De Almeida registrou inicialmente a ART nº 1320220152035 em 15/12/2022, sendo que nessa ART constava apenas a atividade de projeto arquitetônico; Considerando que a ART nº 1320220152035 foi substituída pela ART nº 1320230020560 em 09/02/2023, sendo que a mesma também constava apenas a atividade de projeto arquitetônico; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2536/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que a autuada foi notificada em 17/06/2024 da decisão da Câmara Especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso pela Eng. Civ. Andrezza Rocha De Almeida, na qual alegou novamente que a proprietária já a havia contratado para os serviços de projeto e no início da obra já estavam negociando os trabalhos de execução, sendo que, quando da visita do fiscal, foi orientada para alterar a ART; Considerando que alegou também que estava dando início às perfurações de solo e a organização do canteiro de obras; Considerando que, conforme própria defesa e recurso apresentados, a execução da obra foi iniciada sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, o que motivou a lavratura do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230077641 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do auto de infração I2023/074863-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

7.7.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.7.1.6.1 I2023/033199-2 PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO - EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/033199-2, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO - EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Campinas, de propriedade de Carlos Alberto Pelegrine, conforme cédula rural 074311288, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando a Instrução Nº 1200 da Gerência da Fiscalização, que dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230070528, que foi registrada em 14/06/2023 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli (Empresa Contratada: PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO - EIRELI) e que se refere à assistência técnica na elaboração de projeto de custeio pecuário de 01/23 a 12/23 no Sítio Nossa Aparecida e na Fazenda Campinas;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2696/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela aplicação de multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando o Informativo da Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias - CID (ID 831533), que dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BN261406243BR", e comprovante de entrega retirado pelo site de rastreamento, porém sem retorno do AR físico por parte do Correios. Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado";

Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, por meio de Rogerio Ortoncelli, no qual alegou que: "venho ressaltar novamente que, quando tive conhecimento do auto de infração a ART nº 1320230070528 já estava registrada. quando apresentei o recurso do auto de infração em 12/07/2023, data esta em que fiquei sabendo do auto de infração, a ART já estava registrada";

Considerando que o autuado anexou ao recurso a ART nº 1320230070528, supramencionada;

Considerando que a ART nº 1320230070528 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2023/033199-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.7.1.6.2 I2023/018496-5 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/03/2023 sob o n.º I2023/018729-8, em desfavor de Luiz Antônio Dias, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa:

“Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080435-1, encaminhando sua ART n. 1320230039435, registrada em 28/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea:

“Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal:

“§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”;

Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77:

“Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/018729-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na CEA/MS n.3493/2024, acostada às f. 20 dos autos.

Da decisão proferida pela CEA, o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/078944-4, informando sobre o registro da ART nº 1320230039512, referente a várias propriedades rurais, no entanto, a mesma ART já havia sido apresentada quando do recurso à CEA em primeira instância.

Por todo acima exposto e, considerando a inexistência de novos fatos nos autos, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/018729-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.7.1.6.3 I2023/018497-3 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/03/2023 sob o n.º I2023/018497-3, em desfavor de Luiz Antônio Dias, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa:

“Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o atuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa atuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080437-8, encaminhando a ART n. 1320230039512, registrada em 28/03/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração;

Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea:

“Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”;

Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal:

“§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”

Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

“Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/018497-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/078945-2, informando do recolhimento de ART de diversas propriedades rurais, anexando a ART nº 1320230039512, já apresentada quando de sua defesa à CEA.

Em análise ao presente processo e, considerando a inexistência de novos fatos no processo, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/018497-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.7.1.6.4 I2023/018494-9 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/03/2023 sob o n.º I2023/018494-9, em desfavor de Luiz Antônio Dias, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa:

“Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080440-8, encaminhando sua ART n. 1320230039475, registrada em 28/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea:

“Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal:

“§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”;

Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77:

“Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/018494-9, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3477/2024.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/078948-7, argumentando o que segue: “ART RECOLHIDA EM CONJUNTO COM AS SEGUINTEs AREAS FAZENDA DOLAR FAZENDA PRIMAVERA.”

Anexou ao recurso ART nº 1 320230039475, registrada em 28/03/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que não consta do recurso, nenhum fato novo, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/018494-9, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.7.1.6.5 I2023/018729-8 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/03/2023 sob o n.º I2023/018729-8, em desfavor de Luiz Antônio Dias, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa:

“Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080435-1, encaminhando sua ART n. 1320230039435, registrada em 28/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea:

“Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”;

Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal:

“§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.”;

Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77:

“Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Argronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/018729-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3505/2024, acostada às f. 19 dos autos.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/078949-5, encaminhando a mesma ART que compôs o recurso analisado em primeira instância pela CEA.

Em análise ao presente processos e, considerando a inexistência de novos fatos no processo, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/018729-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.7.1.6.6 I2023/019942-3 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/03/2023 sob o n. ºº I2023/019942-3 em desfavor de Luiz Antônio Dias, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:

“Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Embora não tenha sido notificado, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/080345-2, encaminhando a ART n. 1320230039475, registrada em 28/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que versa o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea:

“Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”;

Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também do Confea:

“§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.”;

Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77:

“Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Por todo acima exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela manutenção do auto de infração nº I2023/019942-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3426/2024, acostada às f. 19 dos autos.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/078946-0, argumentando o que segue: “ART RECOLHIDA EM CONJUNTO COM AS SEGUINTEs AREAS FAZENDA DOLAR FAZENDA PRIMAVERA.”

Anexou ao recurso, sua ART nº 1 320230039475, registrada em 28/03/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que não foram apresentados novos fatos no recurso, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/019942-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.7.1.6.7 I2023/019007-8 ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019007-8, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa:

“Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080424-6, encaminhando a ART n. 1320230038781, registrada em 27/03/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração;

Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea:

“Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”;

Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal:

“§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/019007-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3323/2024.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/079305-0, argumentando: “DEVIDO AO AUTUADO NAO POSSUIR AO LONGO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL NENHUMA INFRAÇÃO E O MESMO NÃO TER RECEBIDO AUTUAÇÃO VIA AR, SOLICITO CANCELAMENTO DA MULTA.”

Diante da análise dos argumentos apresentados pelo autuado, observa-se que a alegação de inexistência de infrações anteriores em sua carreira profissional e a ausência de notificação via Aviso de Recebimento (AR) não constituem fundamentos legais suficientes para o cancelamento da multa imposta.

Conforme disposto no Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o comparecimento do autuado no processo, com a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

apresentação de defesa e interposição de recurso, caracteriza ciência inequívoca do auto de infração, suprimindo, portanto, eventual ausência de notificação formal via AR, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Ademais, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) após a lavratura do auto de infração não exime o autuado da responsabilidade pela infração cometida, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea e o artigo 3º da Lei n. 6.496/77. Ressalta-se que a legislação é clara ao exigir que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica, sendo a posterior regularização um fator atenuante, mas não excludente da penalidade.

Assim, considerando a ausência de previsão legal para o acolhimento do recurso com base nos argumentos apresentados, bem como a observância dos normativos do Confea e da legislação vigente, manifesta-se pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nos termos da Decisão da CEA, ou seja, pela manutenção do auto de infração nº I2023/019007-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo, em razão da regularização posterior ao registro da ART.

7.7.1.6.8 I2023/019004-3 ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019004-3, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa:

“Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080431-9, encaminhando a ART n. 1320230038781, registrada em 27/03/2023.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea:

“Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”;

Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal:

“§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.”

Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77:

“Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/019004-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3512/2024.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/079309-3, argumentando: “DEVIDO AO AUTUADO NAO POSSUIR AO LONGO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL NENHUMA INFRAÇÃO E O MESMO NÃO TER RECEBIDO AUTUAÇÃO VIA AR, SOLICITO CANCELAMENTO DA MULTA.”

Diante da análise dos argumentos apresentados pelo autuado, observa-se que a alegação de inexistência de infrações anteriores em sua carreira profissional e a ausência de notificação via Aviso de Recebimento (AR) não constituem fundamentos legais suficientes para o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

cancelamento da multa imposta.

Conforme disposto no Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o comparecimento do autuado no processo, com a apresentação de defesa e interposição de recurso, caracteriza ciência inequívoca do auto de infração, suprimindo, portanto, eventual ausência de notificação formal via AR, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Ademais, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) após a lavratura do auto de infração não exime o autuado da responsabilidade pela infração cometida, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea e o artigo 3º da Lei n. 6.496/77. Ressalta-se que a legislação é clara ao exigir que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica, sendo a posterior regularização um fator atenuante, mas não excludente da penalidade.

Assim, considerando a ausência de previsão legal para o acolhimento do recurso com base nos argumentos apresentados, bem como a observância dos normativos do Confea e da legislação vigente, manifesta-se pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nos termos da Decisão da CEA, ou seja, pela manutenção do auto de infração nº I2023/019004-3, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo, em razão da regularização posterior ao registro da ART.

7.7.1.6.9 I2023/019009-4 ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019009-4, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa:

“Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080419-0, encaminhando a ART n. 1320230038816, registrada em 27/03/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea:

“Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”;

Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “

§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3386/2024, acostada às f. 19 dos autos.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/079308-5, argumentando: “DEVIDO AO AUTUADO NAO POSSUIR AO LONGO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL NENHUMA INFRAÇÃO E O MESMO NÃO TER RECEBIDO AUTUAÇÃO VIA AR, SOLICITO CANCELAMENTO DA MULTA.”

Diante da análise dos argumentos apresentados pelo autuado, observa-se que a alegação de inexistência de infrações anteriores em sua carreira profissional e a ausência de notificação via Aviso de Recebimento (AR) não constituem fundamentos legais suficientes para o cancelamento da multa imposta.

Conforme disposto no Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o comparecimento do autuado no processo, com a apresentação de defesa e interposição de recurso, caracteriza ciência inequívoca do auto de infração, suprimindo, portanto, eventual ausência de notificação formal via AR, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Ademais, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) após a lavratura do auto de infração não exige o autuado da responsabilidade pela infração cometida, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea e o artigo 3º da Lei n. 6.496/77. Ressalta-se que a legislação é clara ao exigir que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica, sendo a posterior regularização um fator atenuante, mas não excludente da penalidade.

Assim, considerando a ausência de previsão legal para o acolhimento do recurso com base nos argumentos apresentados, bem como a observância dos normativos do Confea e da legislação vigente, manifesta-se pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da Câmara



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Especializada de Agronomia – CEA, nos termos da Decisão CEA/MS n. 3386/2024, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, em razão da regularização posterior da ART.

7.7.1.6.10 I2023/019005-1 ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019005-1, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o atuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa atuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080430-0, encaminhando a ART n. 1320230038798, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/019005-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3515/2024. Da decisão proferida pela CEA, o atuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/079307-7, argumentando: “DEVIDO AO AUTUADO NAO POSSUIR AO LONGO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL NENHUMA INFRAÇÃO E O MESMO NÃO TER RECEBIDO AUTUAÇÃO VIA AR, SOLICITO CANCELAMENTO DA MULTA.” Diante da análise dos argumentos apresentados pelo atuado, observa-se que a alegação de inexistência de infrações anteriores em sua carreira profissional e a ausência de notificação via Aviso de Recebimento (AR) não constituem fundamentos legais suficientes para o cancelamento da multa imposta. Conforme disposto no Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o comparecimento do atuado no processo, com a apresentação de defesa e interposição de recurso, caracteriza ciência inequívoca do auto de infração, suprimindo, portanto, eventual ausência de notificação formal via AR, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Ademais, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) após a lavratura do auto de infração não exige o atuado da responsabilidade pela infração cometida, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea e o artigo 3º da Lei n. 6.496/77. Ressalta-se que a legislação é clara ao exigir que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica, sendo a posterior regularização um fator atenuante, mas não excludente da penalidade.

Assim, considerando a ausência de previsão legal para o acolhimento do recurso com base nos argumentos apresentados, bem como a observância dos normativos do Confea e da legislação vigente, manifesta-se pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nos termos da Decisão da CEA, ou seja, pela manutenção do auto de infração nº I2023/019005-1, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo, em razão da regularização posterior ao registro da ART.

7.7.1.6.11 I2023/019006-0 ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019006-0, em desfavor de Zacarias



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa:

“Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080426-2, encaminhando a ART n. 1320220043341, registrada em 11/04/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração;

Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea:

“Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”;

Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal:

“§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”

Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77:

“Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/019006-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3522/2024.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/079306-9, argumentando: “DEVIDO AO AUTUADO NAO POSSUIR AO LONGO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL NENHUMA INFRAÇÃO E O MESMO NÃO TER RECEBIDO AUTUAÇÃO VIA AR, SOLICITO CANCELAMENTO DA MULTA.”



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

Diante da análise dos argumentos apresentados pelo autuado, observa-se que a alegação de inexistência de infrações anteriores em sua carreira profissional e a ausência de notificação via Aviso de Recebimento (AR) não constituem fundamentos legais suficientes para o cancelamento da multa imposta.

Conforme disposto no Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o comparecimento do autuado no processo, com a apresentação de defesa e interposição de recurso, caracteriza ciência inequívoca do auto de infração, suprindo, portanto, eventual ausência de notificação formal via AR, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Ademais, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) após a lavratura do auto de infração não exige o autuado da responsabilidade pela infração cometida, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea e o artigo 3º da Lei n. 6.496/77. Ressalta-se que a legislação é clara ao exigir que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica, sendo a posterior regularização um fator atenuante, mas não excludente da penalidade.

Assim, considerando a ausência de previsão legal para o acolhimento do recurso com base nos argumentos apresentados, bem como a observância dos normativos do Confea e da legislação vigente, manifesta-se pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nos termos da Decisão da CEA, ou seja, pela manutenção do auto de infração nº I2023/019006-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo, em razão da regularização posterior ao registro da ART.

7.7.1.6.12 I2023/019008-6 ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019008-6, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa:

“Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: **“Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080420-3, encaminhando a ART n. 1320230038769, registrada em 27/03/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração;

Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea:

“Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”;

Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”

Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3353/2024.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/079305-0, argumentando: “DEVIDO AO AUTUADO NAO POSSUIR AO LONGO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL NENHUMA INFRAÇÃO E O MESMO NÃO TER RECEBIDO AUTUAÇÃO VIA AR, SOLICITO CANCELAMENTO DA MULTA.”

Diante da análise dos argumentos apresentados pelo autuado, observa-se que a alegação de inexistência de infrações anteriores em sua carreira profissional e a ausência de notificação via Aviso de Recebimento (AR) não constituem fundamentos legais suficientes para o cancelamento da multa imposta.

Conforme disposto no Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o comparecimento do autuado no processo, com a apresentação de defesa e interposição de recurso, caracteriza ciência inequívoca do auto de infração, suprimindo, portanto, eventual ausência de notificação formal via AR, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Ademais, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) após a lavratura do auto de infração não exime o autuado da responsabilidade pela infração cometida, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea e o artigo 3º da Lei n. 6.496/77. Ressalta-se que a legislação é clara ao exigir que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica, sendo a posterior regularização





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 499ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2025

um fator atenuante, mas não excludente da penalidade.

Assim, considerando a ausência de previsão legal para o acolhimento do recurso com base nos argumentos apresentados, bem como a observância dos normativos do Confea e da legislação vigente, manifesta-se pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nos termos da Decisão CEA/MS n. 3386/2024, ou seja, pela manutenção do auto de infração nº I2023/019008-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo, em razão da regularização posterior ao registro da ART.

7.7.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

7.7.1.7.1 I2020/177314-1 Bruno Milan

Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 30/10/2020, por meio da AI n. I2020/177314-1, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do AI n. I2020/177314-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo. Diante da penalidade imposta pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2021/200235-4 argumentando o que segue: “Conforme e-mail enviado pelo Gerente de Fiscalização do CREA MS Thiago Ovando Costa no dia 29 de Setembro de 2021, orientando a regularizar a situação da ART faltante para a propriedade, de acordo com os Cadastros de Plantio de Soja da Safra 2020/2021, segui as orientações, emitindo ART no dia 01 de Outubro de 2021, recolhendo a taxa devida a mesma, e posteriormente encaminhando a referida ART para o email de onde recebi a solicitação de Verificação de Profissional Habilitado. Sendo assim, solicito a revisão da decisão julgada, já que a regularização da situação me fora solicitada posteriormente a decisão tomada, e já efetuei o procedimento solicitado, emitindo a ART e regularizando a situação da mesma junto ao CREA-MS.” Anexou a defesa, ART n. 1320210102960, registrada em 04/10/2021 pelo Eng. Agr. BRUNO MILAN. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência do auto, e aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo, conforme se observa na Decisão acostada às f. 19 e 20. Mais adiante, às f. 30, consta a seguinte informação da Área de Instrução de Processos: “Solicitamos a revisão da Decisão Plenária n.º 265/2023, considerando que o autuado realizou o pagamento da multa em Primeira Instância no valor R\$ 756,12, em 10/10/2022, conforme comprovante identificado como “Multa Quitada” (Id: 817300).”

Em face do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia, o arquivamento do processo nº I2020/177314-1.

8 - Extra Pauta

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)